

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único, vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....  
Parágrafo único. É vedado ao Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Bolsonaro por meio da edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, tentou promover a extinção de uma série de órgãos colegiados que permitiam a participação social no controle e fiscalização das

ações do poder público em diversas áreas, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI. Os efeitos do referido Decreto, no entanto, foram suspensos por uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6121, considerou ilegal a medida por pretender extinguir conselhos e órgãos colegiados criados por lei.

Inconformado com esse resultado em relação ao CNDI, o Governo editou o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que cria um Conselho que alija a sociedade civil da possibilidade de exercer o controle social sobre as políticas para a pessoa idosa. Além disso, o referido Conselho, contendo em sua composição, na condição de representantes do Poder Público, três secretários do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, sendo um deles o Presidente do órgão, transformou-se em uma espécie de subsecretaria da Pasta, já que seu presidente exerce o voto de minerva, formando maioria frente aos três representantes da sociedade civil organizada.

Compete ao CNDI, entre outras atribuições ligadas à Política Nacional do Idoso, gerir o Fundo Nacional do Idoso (art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010). O Decreto nº 9.893, de 2019, por sua vez, determina em seu art. 3º, inciso I, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do MMFDH presidirá o CNDI.

Ocorre, no entanto, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é também o Ordenador de despesa vinculada à execução das ações e programas financiados com os recursos do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Assim, a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso é também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de minerva do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, em total confusão e conflito de interesses.

Em face do disposto, propomos o presente Projeto de Lei com o fim de alterar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir um parágrafo único no art. 4º do diploma, vedando o exercício da Presidência do

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

Certos da importância e do acerto da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

2019-17629